



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.720657/2014-89
ACÓRDÃO	3003-002.681 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TECNOVIDRO INDUSTRIA DE VIDROS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 19/01/2011

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EX-TARIFÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL. IDENTIDADE ESTRITA.

O ex-tarifário, por implicar redução excepcional da alíquota do Imposto de Importação, submete-se à interpretação literal (art. 111 do CTN), exigindo perfeita correspondência entre a mercadoria importada e a descrição normativa do “Ex”. Ausente identidade técnica, afasta-se o benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Vinicius Guimaraes, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão proferido pela 11ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Curitiba que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

O Acórdão n.º 109-005.108 (fls. 235/240), de 29/03/2021, apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 19/01/2011

EX-TARIFÁRIO. IDENTIDADE ENTRE O BEM IMPORTADO E O DESCRITO NO TEXTO DO EX. AUSÊNCIA. EXCLUSÃO. EXIGÊNCIA DOS TRIBUTOS DEVIDOS. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

O enquadramento em Ex-tarifário somente se configura quando existe perfeita identidade entre o bem importado e o descrito no texto do Ex-tarifário. A exclusão de enquadramento em Ex-tarifário acarreta a cobrança dos tributos não recolhidos, acrescidos de juros e de multa de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem resumir os fatos, sirvo-me do Relatório do Acórdão *a quo*:

Trata o presente processo de auto de infração para lançamento de Imposto de Importação (II), Pis-Importação, Cofins-Importação e multa de 1% do valor aduaneiro pela descrição inexata da mercadoria importada tendo em vista o enquadramento incorreto no ex tarifário 035.

Total do crédito tributário lançado: R\$ 189.019,15.

A fiscalização concluiu que:

Em 19/01/2011, a empresa Tecnovidro Indústria de Vidros Ltda efetuou o registro da Declaração de Importação – DI nº 11/0110266-9 (Anexo I) no siscomex. A mesma foi parametrizada para o canal amarelo, pelo qual a mercadoria somente é desembaraçada após a realização do exame documental da operação, conforme disciplina a Instrução Normativa SRF nº 680 de 2006.

A DI foi instruída com a Fatura nº 11948 e o conhecimento de carga marítimo BL nº 049546 e foi desembaraçada em Caxias do Sul – RS.

Trata-se de importação de uma máquina automática para lapidação de vidros, modelo Titan 220, Marca Bottero, nº de série GG220N-

18742/GG220-18744/GG672C-18740, NCM 8464.90.19, de origem italiana, e foi declarada na adição 001 da referida declaração de importação.

(...)

no curso do despacho foi solicitado Laudo Técnico, de acordo com a Solicitação de Assistência Técnica n.º 007/2014/ EQLIB, conforme previsto na I.N. RFB n.º 1.020/2010, sendo designado o perito Fabio Campos Fatalla, CREA 502.111/D, onde informou que, de acordo com a vistoria física/técnica, as mercadorias não conferem com a descrição declarada na Declaração de Importação

A empresa enquadrou a operação no ex-tarifário 035 da supracitada NCM para se beneficiar da redução da alíquota do imposto de importação de 14% para 2%. Esta redução de alíquota de imposto de importação, na condição de ex-tarifário foi criada em 05/08/2010 pela Resolução Camex nº 53 de 2010 (Anexo II) com validade até a data de 30/06/2012.

(...)

Em 27/01/2014 foi realizada diligência na sede da empresa para proceder a conferência in loco das características do equipamento e verificar se eram as mesmas das descritas na DI e no ex-tarifário, para, portanto, ter direito à redução de alíquota do imposto de importação.

(...)

Analisando o catálogo geral de máquinas da empresa fabricante (Anexo III), verifica-se à página 22, algumas especificações técnicas do modelo Titan, e entre elas, a espessura das chapas de vidro em que o equipamento pode trabalhar, a qual difere do declarado, pois, conforme o catálogo, este equipamento pode trabalhar chapas de vidro com espessura compreendida entre 3 e 30mm.

(...)

De posse destas informações técnicas da máquina, verificou-se a veracidade da divergência entre a especificação do equipamento descrito no ex-tarifário, no qual a espessura das chapas de vidro que as lapidadoras podem trabalhar situa-se entre 3 e 19mm, e o descrito no catálogo com as especificações técnicas e site do fabricante, os quais trazem a espessura de 3 a 30mm.

Isto foi possível com a inclusão do parâmetro de espessura da chapa de vidro na própria máquina, efetuada pelo operador no momento da diligência. Foi inserido o parâmetro de trabalho de 30mm de espessura, o que foi aceito pela máquina, confirmando a divergência existente de especificação. As lapidadoras podem, portanto, trabalhar chapas de vidro com espessuras de 30mm.

(...)

Além disto, durante a verificação das lapidadoras, foram checadas também as dimensões máximas da largura das chapas de vidro que as lapidadoras podem trabalhar.

Na descrição da mercadoria e no ex-tarifário, as dimensões máximas situam-se em 2.200mm para uma maquina e de 3.000mm para outra.

Foram feitos testes na programação das máquinas com a inclusão de dimensões maiores às descritas e, no caso de uma das lapidadoras, a dimensão da chapa de vidro que ela pode trabalhar superou o limite de 2.200mm. Foi programada, com sucesso, a dimensão de 2.500mm em uma lapidadora e de 3.000mm na outra, mostrando que as dimensões possíveis da largura das chapas de vidro superam ao especificado pelo ex-tarifário

(...)

De acordo com as informações obtidas na diligência e nas pesquisas realizadas, são as seguintes as divergências encontradas na descrição do equipamento:

- 1- Espessura das chapas de vidro pode ser maior que 19mm;
- 2- Dimensões máximas da largura das chapas de vidro maior que 2.200mm x 3.000mm.

Diante desses fatos estamos revisando o reconhecimento da redução do imposto da DI nº 11/0110266-9 (adição 001) e formalizando o crédito adicional devido.

Diante das inconsistências apuradas pela fiscalização, foi lavrado o presente auto de infração, tendo a interessada tomado ciência em 13/03/2014 (fls. 199), e apresentado impugnação em 10/04/2014 (fls. 202 a 229), alegando, em síntese:

1. ao contrário do que interpretaram os Auditores, não obstante a informação prescrita no manual e a informação inserida na máquina no momento da diligência, a referida máquina não opera vidros com espessura superior a 19 mm. No Brasil não há produção e/ou comercialização de vidros com espessura superior a 19mm.
2. apesar de a central de controle computadorizado da máquina aceitar a informação inserida, superior a 2.200mm, a mesma trabalha com a dimensão máxima de 2.200mm. No Brasil, não há produção/comercialização de chapas de vidro laminado com dimensões superiores a 2.200mm.
3. Não há similar nacional da referida máquina. Em nenhum momento os Auditores sustentam que o equipamento em discussão possui similaridade com equipamento nacional.
4. O fundamento sob o qual o lançamento se sustenta é o fato de que no regime do ex-tarifário, por ser considerado um benefício fiscal, comporta

interpretação literal, nos termos do art.114 do RA. Todavia, tal dispositivo legal refere-se apenas à interpretação da legislação, e não à matéria de fato.

5. ao verificar se o objeto da importação enquadra-se ou não no "ex-tarifário" (que é uma situação de fato e não normativa), deveriam os Auditores ter se circunscrito à essência do bem e não a meros detalhes, partindo da classificação NCM e do destino que será dado ao equipamento.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

A contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 252/257) no qual reitera os argumentos da impugnação e pugna pelo seu provimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Freitas Costa**, Relator

I - TEMPESTIVIDADE

A contribuinte foi intimada da decisão recorrida em 16/04/2021, e interpôs o recurso voluntário em 14/05/2021, sendo, portanto, tempestivo o Recurso Voluntário.

Encontrando-se preenchidas as demais condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II – MÉRITO

A controvérsia cinge-se à possibilidade de aplicação do Ex-tarifário 035 da NCM 8464.90.19 à mercadoria importada pela recorrente, discutindo-se se é exigível identidade estrita entre a descrição constante da Declaração de Importação e aquela prevista no texto normativo do respectivo "Ex".

A solução do litígio demanda, inicialmente, a correta qualificação jurídica do regime de ex-tarifário. Trata-se de mecanismo excepcional de redução da alíquota do Imposto de Importação incidente sobre bens específicos classificados em determinada NCM, quando preenchidos requisitos técnicos rigorosamente descritos no ato concessivo. Não se cuida de regra geral de tributação, mas de exceção delimitada por critérios objetivos e taxativos.

Nessa perspectiva, o ex-tarifário ostenta inequívoca natureza de benefício fiscal, pois implica redução da carga tributária ordinariamente aplicável às mercadorias enquadradas no respectivo código tarifário.

Assim, submete-se ao regime de interpretação literal previsto no art. 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Ademais, aplica-se ao caso o disposto no art. 179 do mesmo diploma, que impõe ao interessado o ônus de comprovar o integral cumprimento das condições estabelecidas para fruição da vantagem:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

O art. 113 do Regulamento Aduaneiro então vigente (Decreto nº 4.543/2002) reforçava essa diretriz ao determinar interpretação literal das normas que outorgam isenção ou redução do Imposto de Importação:

Art. 113. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispuser sobre a outorga de isenção ou de redução do imposto de importação (Lei no 5.172, de 1966, art. 111, inciso II).

No caso dos presentes autos, a recorrente realizou a importação de uma máquina automática para lapidação de vidros, modelo Titan 220, Marca Bottero, nº de série GG220N-18742/GG220-18744/GG672C-18740, de origem italiana, tendo registrado a operação em 19/01/2011 por meio da Declaração de Importação n.º 11/0110266-9.

A máquina foi por ela enquadrada no ex-tarifário 035 da NCM 8464.90.19 entendendo ter ela compatibilidade técnica com a descrição normativa da época:

- ser composta por lapidadoras bilaterais, transferidores de chapas a 90°, derivadores e quadro de controle elétrico com Comando Numérico Computadorizado (CNC).
- ter capacidade de processar chapas de vidro com dimensões mínimas de 200 x 300 mm e máximas de 2.200 x 3.000 mm.
- trabalhar com espessuras de vidro entre 3 e 19 mm.

A recorrente fundamentou que a importação de tais bens de capital visa otimizar sua atividade econômica e acessar tecnologias superiores – como o sistema de "rebolo copo" – que não possuem similar nacional produzido no Brasil.

E apresentou na DI a seguinte descrição detalhada da máquina:

“Máquina automática para lapidação de vidros, a frio, com acabamento polido, plano e/ou chanfrado, nos quatro lados de chapas planas de vidro, composta por:

01 (uma) lapidadora bilateral para chapas com largura máxima de 2200mm, 01(um) transferidor de chapas, a 90°, em linha entre lapidadoras bilaterais, 01 (uma)lapidadora bilateral para chapas com largura máxima de 3.000mm, 01 (um)derivador-transferidor para saída das chapas lapidadas, 01 (um) quadro de controle elétrico com console de comando, operando em ciclo automático com dez mandris de trabalho, com 01 rebolo cada, por lapidadora, a velocidade de 0 a 8 M/min, permitindo trabalhar chapas planas de vidro com dimensões mínimas de 200 x 300mm e máximas de 2200 x 3000mm, com espessuras compreendidas entre 3 e 19mm, com comando numérico computadorizado (CNC), operando em 380 V, 60 Hz, trifásico, acompanhada dos seguintes acessórios de linha: 01 (uma)carregadora automática para lapidadora bilateral fixa, modelo 672LDG, 01 (um)transferidor motorizado de conexão a carregadora e a lapidadora bilateral, 01(um) transferidor-descarregador para máquina lavadora de vidros planos, completa, com sistema de quebracantos, reservatórios de água em aço inoxidável, bombas d’água e sistema de leitura de código de barras, marca

Bottero, modelo Titan 220, serial numbers: GG220N-18742/GG220-18744/GG672C-18740.”

À época dos fatos o Ex-tarifário 035 apresentava a seguinte redação:

Ex 035 - Máquinas automáticas para lapidação de vidros a frio, com acabamento polido, plano e/ou chanfrado, nos 4 lados de chapas planas de vidro, compostas de:

1 lapidadora bilateral para chapas com largura máxima de 2.200 mm; 1 transferidor de chapas, a 90º, em linha entre lapidadoras bilaterais; 1 lapidadora bilateral para chapas com largura máxima de 3.000 mm; 1 derivador transferidor para saída das chapas lapidadas; 1 quadro de controle elétrico com console de comando, operando em ciclo automático com 10 mandris de trabalho com 1 rebolo cada, lapidadora, a velocidade de 0 a 8 metros/minuto, permitindo trabalhar chapas planas de vidro de dimensões mínimas de 200 x 300 mm e máxima 2.200 x 3.000 mm, com espessuras compreendidas entre 3 e 19 mm, com Comando Numérico Computadorizado(CNC).

Em diligência realizada nas instalações da empresa, a fiscalização constatou que o equipamento operava com chapas de vidro com espessura de até 30 mm e dimensões máximas de 2.500 x 3.000 mm, parâmetros superiores aos expressamente previstos no texto do Ex-tarifário.

A divergência não é meramente redacional ou acessória; trata-se de característica técnica objetiva que amplia o espectro operacional da máquina para além dos limites fixados no ato concessivo. Não se está diante de pequena imprecisão formal, mas de alteração substancial da capacidade do equipamento.

Admitir que bem com capacidade superior àquela delimitada na norma excepcional possa usufruir da redução tarifária equivaleria, na prática, a esvaziar o critério técnico que fundamenta o próprio regime de ex-tarifário. Se a descrição normativa não delimitar com precisão o alcance do benefício, ele deixa de ser exceção e passa a funcionar como redução genérica de alíquota — hipótese que jamais foi a intenção do regime.

A jurisprudência administrativa é firme nesse sentido.

A 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº 9303-008.924, assentou que somente podem ser enquadradas em “Ex-tarifário” as mercadorias que apresentem perfeita identidade com o texto correspondente, impondo-se interpretação literal por se tratar de exceção à regra geral:

"EX TARIFÁRIO". ENQUADRAMENTO. DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. IDENTIDADE. CONDIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

Somente pode ser enquadrada em "EX Tarifário" especificado em determinado código da Nomenclatura as mercadorias que tenham perfeita identidade com o texto do "EX" correspondente. Por tratar-se de uma exceção à regra geral, a matéria deve receber interpretação literal.

No mesmo sentido, os Acórdãos nº 3402-010.461 e nº 3401-004.397 reafirmam a exigência de correspondência exata entre a mercadoria importada e a descrição do “Ex”:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 26/05/2014 EX-TARIFÁRIO. LITERALIDADE.

Tratando-se de hipótese de agravamento, somente pode ser enquadrada com destaque tarifário a mercadoria que corresponder exatamente à descrita no "ex" respectivo. (Acórdão n.º 3402-010.461)

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Período de apuração: 01/02/2010 a 15/04/2013 EX TARIFÁRIO. DESTAQUE TIPI. LITERALIDADE. HOME THEATER SYSTEM (HTS).

Tratando-se hipótese de agravamento, somente pode ser enquadrada com destaque tarifário a mercadoria que corresponder exatamente à descrita no "ex" respectivo.

Diante desse conjunto normativo e jurisprudencial, não há espaço para flexibilização interpretativa. A fruição do ex-tarifário exige aderência integral às especificações técnicas previstas no ato concessivo. Ausente essa identidade, inviável o reconhecimento da redução do Imposto de Importação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa